

EMENDA: SUGESTÃO

PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 2º

EM VEZ DE ENGENHEIROS E CORRETORES SOMENTE,
ACRESCENTE-SE TAMBÉM PROFISSIONAIS DA ÁREA
DE ECONOMIA, ADM.EMPRESAS E CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

(COM O OBJETIVO DE AVALIAR MELHOR SE LIBERA O
IMÓVEL OU NÃO)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

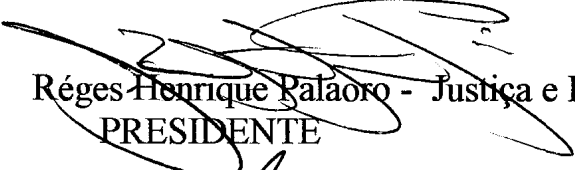
ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Réges Henrique Palaoro - Presidente da Comissão de Justiça e Redação e Agostinho Rossi - Presidente da Comissão de Mérito, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem a Vossa Excelência, prorrogação do prazo para emissão de parecer no Projeto de Lei nº 145/97, que tem por objetivo instituir normas para doação de imóveis públicos e dá outras providências, para que seja possível analisar a matéria mais aprofundadamente, mediante solicitações de informações técnicas dirigido órgãos da Administração Pública Municipal.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 26 de novembro de 1.997.


Réges Henrique Palaoro - Justiça e Redação
PRESIDENTE


Agostinho Rossi - Mérito
PRESIDENTE


26-11-97

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo

assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno

desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 145/97

o Vereador

Ruy Palano

Pato Branco

06/11/97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator

[Assinatura]
Assinatura

Data:

6/11/97

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 145/97 O Vereador.....MINEIRO.....

Pato Branco 6-11-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 6-11-97



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 145/97

Pretendem os ilustres Vereadores proponentes do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituírem normas para doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas, com o objetivo de incentivarem a instalação de novas indústrias no Município.

Fazendo comparativo entre a proposta em tela e a Lei Municipal nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, que trata de matéria similar a essa aqui abordada, constatamos que o Projeto em questão, constitui-se meramente em um instrumento desburocratizante, retirando tão somente algumas exigências contidas na supra citada legislação.

A alteração mais profunda foi quanto a redução do prazo de inalienabilidade do imóvel público objeto de doação, de 10 (dez) para 05 (cinco) anos.

Em algumas oportunidades o Projeto cita como requisito para obtenção de imóvel público, que a empresa demonstre viabilidade futura e, que no caso de liberação da cláusula de inalienabilidade a mesma tenha solidez econômica.

Tais exigências se apresentam como contra-senso, levando-se em consideração as grandes dificuldades que passa tanto a indústria como o comércio, notadamente quanto as elevadas taxas de juros impostas pela atual política governamental, levando-se uma séria crise nos respectivos setores.

Se a empresa comprovar possuir solidez econômica, conforme reza o § 2º do artigo 2º do Projeto, para liberação da cláusula de inalienabilidade do imóvel a seu favor, para obtenção de financiamento; nos parece uma discrepância, pois entendo que o objetivo da administração pública neste mister, é de auxiliar o empresário que não possua condições próprias de investimentos, autorizando-o a alienar, mediante condicionantes, o imóvel recebido em doação, para fins de obtenção de financiamento, destinado a ampliação de seus negócios, com a consequente manutenção, ampliação e geração de empregos.

Se o objetivo dos proponentes é de tão somente reduzir a exigências contidas na Lei Municipal nº 1.207/93, objetivando a sua desburocratização, entendo que não haveria a necessidade da elaboração de uma nova lei, uma vez que a legislação



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

supracitada, contempla em sua grande parte, dispositivos constantes da nova proposta, cabendo tão somente, a alteração e supressão de alguns dispositivos constantes de seu texto.

Dispõe também a proposta, que é expressamente vedada a utilização do imóvel para residência, ora, se a própria lei estipula que a doação de imóveis públicos é destinado para fins de implantação de indústrias, nos parece que tal dispositivo se contrapõe ao objetivo primordial, que é a de industrialização do Município. Se tal preocupação ocorre, cabe tão somente a fiscalização e aplicação da Lei por parte da Administração Pública.

Nos parece, que a disposição contida no § 2º do artigo 2º da forma que se encontra redigida, abre-se a possibilidade de várias interpretações, entre as quais, a de interferência do Poder Público na iniciativa privada, que no caso em tela, é inconstitucional, ao referir-se em auditoria, a ser efetuada por profissionais indicados pelo Executivo Municipal, para certificar-se entre os vários quesitos, a da solidez da empresa.

Ao que pese a boa intenção dos nobres proponentes, recomendo seja elaborado estudo mais aprofundado a respeito da matéria em questão, no sentido de que se venha elaborar uma legislação que realmente dê suporte a novos empreendimentos em nosso município, além de doação de terrenos e a execução de alguns serviços para implantação e ampliação de indústrias, a concessão principalmente de incentivos fiscais, para que possamos concorrer em igualdade de condições com outros municípios de mesmo porte e até maiores de que o nosso.

Feitas essas considerações de caráter técnico/legislativo, cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de novembro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores abaixo assinados, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT, Enio Ruaro-PFL, Carlinho Antonio Polazzo-PFL, Germano Corona-PMDB, Roberto Carlos Chioquetta-PFL, Vilson Dala Costa-PMDB e Aldir Vendruscolo-PFL, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 145/97

Súmula: Institui normas para doação de Imóveis Públicos à Atividades Industriais e Associativas e dá outras providências

Art. 1º - Esta Lei institui normas para doação de imóveis públicos para a implantação de indústrias no município de Pato Branco, devendo os interessados protocolarem requerimento junto ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, contendo as seguintes informações.



Câmara Municipal de Pato Branco

I - Apresentação de cronograma de desenvolvimento da empresa, desde a sua implantação, geração de empregos a curto, médio e longos prazos. Historiando em requerimento único a viabilidade futura da empresa e suas implicações sociais, especificando a data de início das atividades da empresa.

II - Apresentação de Certidão Negativa atualizada nos tributos Municipais, Estaduais, Federais e INSS.

III - Certidão Negativa de ação judicial civil e criminal da Comarca de Origem.

Art. 2º - Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da outorga da escritura pública.

§ 1º - Poderá ser liberada a cláusula de inalienabilidade mediante expressa autorização Legislativa, desde que seja oferecido imóvel ou imóveis, em qualquer município, de valor equivalente, mediante prévia avaliação, feita por profissionais da área de engenharia indicados pelo Executivo Municipal e Corretores de Imóveis, desde que apresente plenas condições de mercado.

Decreto 100, Art. 1º, § 1º
§ 2º - Poderá também ser liberada cláusula de inalienabilidade, após 3 (três) anos de pleno funcionamento da empresa, desde que comprove as ~~mesmas condições do parágrafo 1º e, que a empresa tenha solidez econômica,~~ gere empregos no presente com previsão de aumento para o futuro e que seus proprietários comprovem idoneidade pessoal e empresarial, com apresentação de certidões negativas dos Tributos Municipal, Estadual, Federal e INSS, bem como, certidões negativas da ação civil e criminal. Após auditoria composta por técnicos, conforme indicado no parágrafo primeiro.

Art. 3º - O Município incentivará a instalação de novas indústrias, oferecendo serviços de terraplanagem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei que autorizou a doação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 4º - As donatárias terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para iniciar a edificação demonstrando por cronograma o prazo para conclusão da obra.

§ Único - Os prazos constantes dos Art. 3º e 4º serão prorrogados por igual prazo, mediante motivos justificados que impeçam a execução do cronograma de obras, ou o não cumprimento do que dispõe o art. 3º desta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao patrimônio público municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 6º - A área de ocupação industrial deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento) do total da área doada.

§ Único - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na reversão parcial do imóvel ao patrimônio público.

Art. 7º - Os termos das leis que autorizam doação de imóveis, serão transcritas em sua íntegra a margem do registro de imóveis da Comarca.

Art. 8º - É expressamente vedada a utilização do imóvel para residência.

Art. 9º - As doações de imóvel público para entidades Associativas de Classe, obedecerão os mesmos critérios contidos nesta Lei e os seguintes incisos:

- I- inalienabilidade permanente;
- II - apresentação do Estatuto Social;



Câmara Municipal de Pato Branco

III- outorga de escritura pública somente após o cumprimento das condições estipuladas na Lei autorizativa de doação;

IV- número de sócios a serem beneficiados direta e indiretamente;

V- destinação exclusiva aos fins estatutários.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1207 de 03 de maio de 1993 e 1260 de 18 de novembro de 1993.

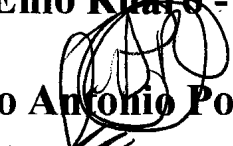
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 28 de outubro de 1997.

PROPONENTES:


Sueli Terezinha Polli Ostapiv - PDT

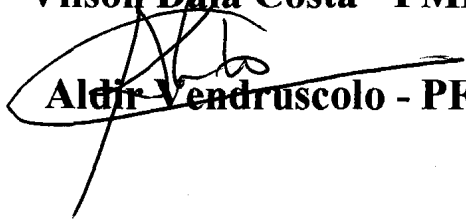

Enio Ruaro - PFL


Carlinho Antonio Polazzo - PFL


Germano Corona - PMDB

Roberto Carlos Chioquetta - PFL


Vilson Dala Costa - PMDB


Aldir Vendruscolo - PFL